



OFÍCIO MENSAGEM Nº 210 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de Junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 283, de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 546/P, de 10 de maio de 2023 (SEI nº 48452047), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 283, do dia 9 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2022000917 (SEI nº 48473586) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001285. A proposta, de autoria parlamentar, pretende alterar a Lei estadual nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, que institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de trombose em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene da trombofilia. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente os arts. 2º-A e 2º-B da nova redação proposta pelo art. 1º do autógrafo à Lei nº 19.177, de 2015, também o art. 2º do autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 946/2023/GAB (SEI nº 48524101), ressaltou que a proposta apresenta vício formal orgânico nos arts. 2º-A^[1] e, por consequência, no art. 2º-B^[2], que se pretende acrescentar à Lei estadual nº 19.117, de 2015, pelo art. 1º do autógrafo. A razão do vício é ser da competência legislativa da União dispor sobre as normas gerais de proteção à saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Também há vício de iniciativa quanto a esses dispositivos, pois eles interferem na organização, no funcionamento e na gestão de órgãos estaduais de saúde, sobre os quais compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar, conforme a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e da alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição federal, correspondentes à alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e à alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual.

3 A PGE advertiu que, em outra oportunidade, recomendou o veto total ao Autógrafo de Lei nº 188, de 7 de junho de 2016, que pretendia igualmente tornar obrigatória a realização de exame para detectar trombofilia. A redação muito se aproximava da observada no art. 2º-A que se pretendia



acrescentar à Lei estadual nº 19.117, de 2015, com a presente propositura. Isso pode ser verificado no Despacho "AG" nº 2.837/2016, integrante do Processo nº 201600013002012. O autógrafo de lei referente a esse processo foi vetado totalmente, e o veto foi mantido pela ALEGO.

4 Sob o aspecto material, o art. 2º-A e, por consequência, o art. 2º-B revelam impedimentos constitucionais, ao invadir a atribuição típica do Poder Executivo de estipular a obrigatoriedade de procedimentos no âmbito do SUS. Além disso, a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde requer análise técnica, que se sujeita à gestão administrativa especializada e qualificada. Há violação, nesse caso, da reserva de administração, já que não se atentou ao princípio da separação dos Poderes indicado no art. 2º da Constituição federal.

5 Por fim, o art. 2º do autógrafo em exame estabelece que "as despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014". Deve ser visto quanto a isso que o art. 1º do autógrafo, na parte em que acrescenta o art. 2º-A e o art. 2º-B, ao determinar a realização dos exames nas situações descritas, provoca a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Portanto, essa pretensão, segundo a PGE, deveria estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição de 1988 c/c arts. 14 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Há, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal. No mesmo sentido, caberia ao setor técnico competente a análise da inclusão do que se propõe em eventual afastamento da vedação à criação de despesa obrigatória de caráter continuado pelo Plano de Recuperação Fiscal em vigor, nos termos do art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

6 A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 3.222/2023/GAB (SEI nº 48600381), do seu titular, foi contrária à sanção ao autógrafo. A pasta destacou que comprometeria a proposta a redação do art. 2º-A não especificar que os exames para a detecção da trombofilia em mulheres não gestantes seriam os já oferecidos pela Tabela de Procedimentos do SUS.

7 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos especificados, decidi vetar os arts. 2º-A e 2º-B da nova redação proposta pelo art. 1º do autógrafo à Lei nº 19.177, de 2015, também o art. 2º desse autógrafo. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

[1] Art. 2º-A As unidades hospitalares estaduais e conveniadas com o Sistema Único de Saúde realizarão exame para detectar trombofilia em mulheres, sempre que, a critério médico, esse procedimento for considerado necessário em gestantes ou para a prescrição de anticoncepcionais.

[2] Art. 2º-B Para a realização do exame de que trata o art. 2º-A, poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e demais entidades integrantes da rede de saúde.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/06/2023, às 20:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
48908331 e o código CRC CFB082F4.



Referência: Processo nº 202300013001466



SEI 48908331





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 9 DE MAIO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, que institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de trombose em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene da trombofilia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
III – possibilitar a reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços na prevenção e detecção precoce da trombofilia.”(NR)

“Art. 2º-A As unidades hospitalares estaduais e conveniadas com o Sistema Único de Saúde realizarão exame para detectar trombofilia em mulheres, sempre que, a critério médico, esse procedimento for considerado necessário em gestantes ou para a prescrição de anticoncepcionais.”(NR)

“Art. 2º-B Para a realização do exame de que tratao art. 2º-A, poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e demais entidades integrantes da rede de saúde.”(NR)

Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de maio de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em _____ / _____ / 20____

1º Secretário



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

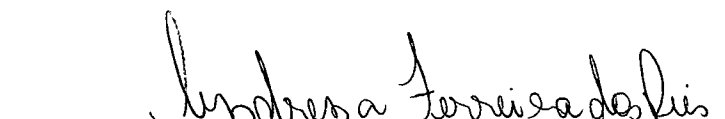
CERTIDÃO DE VETO

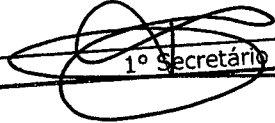
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 283** de 09/05/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/06/2023, via ofício nº 546/P 23/06/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 210/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia 23/06/2023.


Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 06 / 2023

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001205

Data autuação: 23/06/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 09 DE MAIO DE 2023.

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 210 - G

Data	Lotação	Ação
27/06/2023 às 15:29	Diretoria Parlamentar	Publicado.
27/06/2023 às 15:29	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 27/06/2023.
27/06/2023 às 15:28	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
23/06/2023 às 18:23	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
23/06/2023 às 16:58	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado